



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002154/94-80
Recurso nº. : 12.470
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : CLAUDEMIR LIMA DE CASTRO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.736

IRPF - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - comprovado pela autoridade fiscal que o veículo foi adquirido pelo contribuinte sem cobertura de rendimentos declarados fica demonstrado o sinal exterior de riqueza, assim sendo e tendo a Lei 8.021/90 autorizado a presunção legal omissão de receita, cabe ao contribuinte a prova de que os documentos juntados aos autos são inverídicos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDEMIR LIMA DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.002154/94-80
Acórdão nº : 102-42.736
Recurso nº : 12.470
Recorrente : CLAUDEMIR LIMA DE CASTRO

RELATÓRIO

CLAUDEMIR LIMA DE CASTRO, C.P.F - MF nº 362.854.203-00, residente e domiciliado na rua Estado do Rio, nº 1040, Fortaleza (CE), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01 e seus anexos fls.02/07, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 2.825,60 UFIR.

As irregularidades apuradas foram:

- 1- Omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebido da empresa Cia São Geraldo de Viação no mês de dezembro de 1990 no valor de 853.488,29;
- 2- Omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de riqueza evidenciada pela compra de um veículo GM/Chevette SL/E 1990, adquirido junto a Organização Silveira Alencar SASILCAR no valor de Cr\$ 730.000,00, conforme Nota Fiscal nº 730.000,00 no mês de agosto de 1990.

O enquadramento legal apontado foram : artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º , da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da lei nº 8.021/90.

Às fls. 08/15, foram anexados demonstrativos e documentos que dão suporte à ação fiscal.

SUB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.002154/94-80

Acórdão nº : 102-42.736

Inconformado, seu procurador (doc. de fls. 12) tempestivamente impugnou parcialmente o lançamento (doc. fls. 19/11), apresentando os documentos de fls. 23/27.

Diante das alegações feitas pela defesa foi realizada diligência (fls.29/30), em decorrência foram anexados os documentos de fls. 32/54.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 60/66, que, com relação a parte impugnada, apresenta os seguintes fundamentos:

"2. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

No que concerne a este item, verifica-se que:

1. *Conforme se constata da defesa do contribuinte o mesmo afirma possuir relação de amizade com o Sr. CLAUDIO PLUTARCO NOGUEIRA;*

2. *As verificações efetuadas no sentido de se levantar o responsável pela emissão do pretense cheque (nº 574747) que serviu para a aquisição do veículo objeto da lide não confirmam o Sr. CLAUDIO PLUTARCO NOGUEIRA como emitente do citado;*

3. *A declaração de fls. 31, emitida pela empresa ESCOLAS REUNIDAS LTDA, indicam o contribuinte como alienante do citado veículo, sendo a forma de pagamento à vista;*

4. *O art. 123 do CTN, abaixo transcrito, assim dispõe, no que concerne às convenções particulares:*

"Art. 123 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

5. *Diante do dispositivo acima e, verificada a relação de jurídico - tributária existente, a qual coloca nos pólos da mesma o contribuinte e o Fisco, fase a citada transação de aquisição/alienação do veículo objeto do litígio, posto que, nada indica tenha transcorrido à revelia do impugnante, a despeito do mesmo estar inserido no rol dos*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.002154/94-80

Acórdão nº : 102-42.736

denominados "laranjas", considera-se para todos os efeitos, o real responsável pela transação efetuada, não obstante os exaustivos esforços da fiscalização em averiguar as argumentações levantadas pelo contribuinte em sua defesa."

Pagamento Mensal Obrigatório - Carnê - Leão

O art.2º da Lei 7.713/88 estabelece que: "O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, á medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos."

Também a Lei nº 7.713/88 em seu artigo 8º, dispõe que a pessoa física que recebesse de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tivessem tributados na fonte, no País, estaria obrigada ao pagamento do imposto segundo a modalidade de "Carnê-Leão", também chamado de recolhimento Mensal Obrigatório.

A Lei nº 8.134/90, que alterou a legislação do imposto de renda, dentre elas o "Carnê-Leão", assim dispõe em seus artigos 1º a 5º, que abaixo transcrevemos:

"Lei nº 8.134/90

"Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos , sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

Art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º - em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002154/94-80

Acórdão nº. : 102-42.736

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ou da percepção dos rendimentos.

Art. 5º - salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art.3º) ou pago pelo contribuinte (art.4º) será considerado redução do apurado na forma do artigo 11, inciso I.

Parágrafo único - Pagamentos não obrigatórios do imposto, efetuados durante o ano-base, não poderão ser deduzidos do imposto apurado na declaração (art.11,I)”

Cientificado em 31/12/96,(AR fls. 71), protocolou o recurso anexado às fls. 73/79, onde após relatar os fatos argumenta, em síntese:

- os elementos fornecidos demonstram que os seus dados, constantes do DUT do veículo VW Brasília que possuía na época, foram utilizados indevidamente a sua revelia, numa verdadeira operação que o colocou na posição de que se convencionou denominar “LARANJA”;

- mesmo intimado o Sr. Cláudio Plutarco Nogueira deixou de fornecer os elementos solicitados;

- a informação prestada pelas Escolas Reunidas Ltda.(fls.31), não serve como meio de prova, já que apenas afirma ter adquirido o veículo, tendo como alienante o Recorrente e a forma de pagamento à vista, deixando de fornecer o documento essencial, constante do imprescindível “Recibo” que deveria ter sido outorgado pela pessoa que recebeu a quantia paga pelo veículo; somente com o fornecimento de tal recibo é que se poderia verificar quem de fato recebeu o pagamento pela alienação, inclusive afastando eventual falsificação da assinatura do Recorrente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.002154/94-80

Acórdão nº : 102-42.736

- o ofício DJRS nº 0001/95, do Banco Bradesco S/A, Agência Aguanambi, em Fortaleza - CE (fls.51/52), nega as informações quanto ao cheque nº 574747 (utilizado para o pagamento da aquisição do veículo em nome do Recorrente), sob a alegação de “quebra” de sigilo bancário;
- a autoridade julgadora “a quo” desprezando todas as provas carreadas pelo Recorrente, quanto à sua efetiva capacidade financeira naquele ano de 1990, correspondente ao exercício de 1991, manteve o lançamento baseado em presunção de sinais exteriores de riqueza;
- a decisão está fundamentada em entendimento não acatado pelas normas e jurisprudência aplicáveis ao processo administrativo tributário, por ter aceitado a “presunção” de “OMISSÃO DE RECEITA”, por “SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA”, em prejuízo da prova documental apresentada, que demonstrou a troca, naquele mesmo período, de um veículo com 15 anos de uso (VW Brasília 1975) por um outro de 8 anos (VW Gol S 1982), ainda assumindo o pagamento de 12 parcelas de consórcio remanescentes;
- o único argumento para manter a presunção é o constante da informação prestada pela empresa ESCOLAS REUNIDAS LTDA, segundo a qual o veículo em questão foi adquirido em setembro de 1990, tendo como alienante o recorrente, sendo a forma de pagamento “À VISTA”;
- esta informação não serve como meio de prova porque veio desacompanhada do necessário e imprescindível recibo de pagamento daquele valor ao alienante de fato, capaz de atestar a assinatura do seu emitente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.002154/94-80
Acórdão nº : 102-42.736

- agindo assim a referida autoridade violou as normas contidas nos incisos II e III do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 81/83, foi anexada contra-razões da lavra do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials that appear to be 'GB'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.002154/94-80

Acórdão nº : 102-42.736

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte ao recorrer reprisa os argumentos utilizados em seu expediente impugnatório, não trazendo aos autos documentos que pudessem demonstrar que a decisão da autoridade julgadora "a quo" merecesse ser reformada.

Equivoca-se a defesa ao afirmar que o lançamento está embasado em mera presunção, pois a aquisição do veículo marca Chevette em 07/08/90 está comprovada pela fotocópia da Nota Fiscal nº8883 (doc.flis.12), sendo que este fato foi confirmado pela declaração de fls. 32 da Escolas Reunidas Ltda, quando, ao ser intimada, informou que o referido veículo foi vendido pelo ora Recorrente em setembro de 1990.

Estas informações foram devidamente confirmadas pela autoridade administrativa que cumpriu o pedido de diligência.

As provas documentais juntadas pela autoridade fiscal são suficientes para comprovar que o referido veículo foi comprado em nome do recorrente. Restava a ele provar **documentalmente** que a posse e propriedade era do Sr. Cláudio Plutarco Nogueira, como não o fez e considerando que a autoridade julgadora de primeira instância analisou minuciosamente os documentos anexados aos autos, adoto os fundamentos esposados por ela em seu expediente decisório.

Por último, ressalvo que é incabível a afirmação de que a decisão de primeiro grau fere o comando dos incisos I e II do art. 112 do C.T.N que assim preleciona:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.002154/94-80

Acórdão nº : 102-42.736

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(....)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade:

Pois, no caso, os documentos juntados são hábeis e idôneos para comprovar que o contribuinte comprou veículo sem cobertura de rendimentos declarados.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA caracterizam omissão de receita (art. 6º, Lei nº 8.021/90) cabia ao recorrente provar que os documentos anexados não espelham a realidade, como ele limitou-se a questionar a veracidade das informações constantes nos mesmos, não há o que se falar em dúvida.

Diante disso, voto no sentido conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO